# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 740426/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 2084/24 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Prefeito do Município de Marumbi. Representação: Irregularidades constatadas nos autos da Representação não foram objeto de análise na Justiça Trabalhista. Manutenção da aplicação da sanção administrativa. Voto pelo improvimento.

## I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de **Recurso de Revista** (peça 24), interposto pelo Sr. **Adhemar Francisco Rejani,** Prefeito do Município de Marumbi, em face do **Acórdão n.º 3165/23** do Tribunal Pleno desta Corte (peça 20), proferido em sede de Representação[1].

A fim de contextualizar os fatos aqui tratados, exponho que os autos originários decorrerem de documentação encaminhada pela Justiça do Trabalho[2], relativa à demanda judicial que tratou da relação de trabalho do Sr. Ademilson Barbosa e o Município de Marumbi, insurgindo-se o primeiro sobre sua exoneração por justa causa, tendo a Representação sido admitida para análise de três pontos, quais sejam: desvio de função; servidores recebendo remuneração sem prestar serviços; e ausência de concessão de férias no período legal.

Decorrido o trâmite processual, foi exarada a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

[1] Processo n.º 7044-1/23.
[2] Peças 2 a 4 do processo n.º 7044-1/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** a representação **em razão do desvio de função** do sr. Ademilson Barbosa, bem como da **ausência de concessão de férias no período legal**;

II - **Aplicar a multa** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas **ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI**, gestor municipal;

III - Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar os seguintes fatos: servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público,

IV - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro." (grifei)

Posto isso, o gestor municipal apresentou o Recurso em tela (peça 24) alegando, em síntese, que no âmbito da Justiça Trabalhista foi proferida sentença indeferindo o pedido de nulidade da exoneração e a reintegração do Sr. Ademilson Barbosa, por não terem ocorrido irregularidades no processo administrativo de exoneração por justa causa e que os pleitos seriam equivocados, visto que o fato teria ocorrido por desídia do próprio servidor.

O Recorrente ainda aduz não ser cabível a aplicação de multa, bem como a instauração de auditoria no Município, uma vez que, segundo a Administração Pública, em nenhum momento restaram indícios de que o Município tenha cometido alguma falha, tendo agido no caso concreto em situação esporádica, não sendo uma atitude corriqueira da administração municipal.

Ao final, assim é requerido:

a) O recebimento deste Recurso pela tempestividade e cabimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2

b) O sorteio de novo relator como previsto no Regimento interno do TCE-Pr.

c) O envio à CGM e ao Ministério Público de Contas para nova Instrução e Parecer

d) No mérito o Deferimento do pedido da **exclusão da multa por não haver justificativa, considerando que a Justiça do Trabalho entendeu que foi correta a exoneração**

e) A **substituição de uma auditoria por uma Demanda pelo Canal de Comunicação**, que servirá para que o Município demonstre a inexistência de servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e a inexistência de servidores trabalhando no Município sem concurso público,

Recebido o presente expediente (peça 27) e a mim distribuído (peça 29), encaminhei-o as unidades competentes para as respectivas manifestações (peça 30)[3].

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 1246/24-CGM (peça 32), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Recurso, consignando que a sentença trabalhista não altera nem prejudica o decidido nesta Corte, as irregularidades aqui constadas não foram afastadas no âmbito judicial, bem como por terem sido constatados casos de desvio de função e de ausência de concessão de férias nos termos da Lei Trabalhista.

Ato contínuo, a 4ª Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 271/24-4PC (peça 33) e, em razão de as irregularidades constadas nos autos originários não terem sido objeto de análise na Justiça Trabalhista, acompanhou a unidade técnica, pelo desprovimento do Recurso.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Consoante relatado, estes autos derivam de Requerimento Externo formulado pela Justiça do Trabalho, para a adoção das providências

[3] **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2

cabíveis no âmbito desta Corte de Contas, fato que, por si só, já demonstra a independência das instâncias.

Entretando, entendo pertinente registrar que pelo princípio da independência das instâncias, as soluções de determinado caso podem ser diversas nas searas penal, civil e administrativa, sendo este um princípio imperativo, salvo para os casos em que se reconheça na esfera criminal a inocorrência do fato ou da autoria[4].

É neste sentido o julgado abaixo colacionado:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. EXISTÊNCIA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> 1. O MPF atribui à requerida, a conduta ímproba prevista no art. 9, caput, e art. 11, I e II da Lei 8.429/92, pois violou compromisso de dedicação exclusiva ao tomar posse no cargo de professora da Universidade Federal de Roraima enquanto exercia cargo de professora no Estado de Roraima.
>
> 2. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação (pedido) ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.
>
> 3. **As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de modo que a decisão proferida em uma dessas esferas de responsabilização não prejudica nem condiciona as demais**, com exceção da hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência do fato ou a negativa de autoria.
>
> 4. Hipótese em houve absolvição da ré com fundamento no art. 397, III do CPP, ou seja, inexistência de fato criminoso.
>
> 5. Há fortes indícios de possível prática do ato de improbidade administrativa imputado à parte requerida, que implica nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, consistente na violação do compromisso de dedicação exclusiva em cargo de professora universitária.
>
> 6. O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. Nele são

[4] **Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
**Art. 126.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2

> analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade.
>
> 7. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial (STJ. AgInt no REsp 1677792/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/09/2018).
>
> 8. Sentença reformada.
>
> 9. Apelação provida para anular a sentença que rejeitou a inicial, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que a ação civil pública tenha o seu regular processamento.” (grifo nosso)
>
> TRF-1 Apelação Cível AC 10017942020194014200 Relator Desembargador Federal Ney Bello. Publicação em 04/03/2021

Desta forma vislumbra-se que **a decisão da Justiça do Trabalho, trazida pelo Recorrente como fundamento para alteração de entendimento nesta Corte, em nada afeta, prejudica ou vincula o Acórdão recorrido**.

E mais, como já consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo douto *Parquet* de Contas, as irregularidades aqui configuradas não foram abordadas na sentença judicial acostada pelo Recorrente, que versou sobre a exoneração e a reintegração de servidor da municipalidade.

Quanto ao mérito em si, o Recorrente limitou-se a sustentar que as condutas tidas por irregulares neste Tribunal, repito, o desvio de função e a ausência de concessão de férias no período legal, não são a praxe do Município, tendo a primeira conduta ocorrido por necessidade, **não apresentando novos argumentos ou provas aptas a ensejar uma alteração de posicionamento quanto a irregularidade destas condutas.**

Por outro lado, ainda que mantidas as irregularidades nos termos da decisão recorrida, **não tendo sido configurada má-fé ou dolo por parte do gestor municipal e pelo entendimento de que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2

**financeiro ou punitivo, propriamente dito, compreendo que a aplicação de multa ao Recorrente pode ser afastada.**

## III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3165/23-TP, **apenas para a exclusão da multa exarada no item II da decisão**[5], mantendo-a inalterada nos demais pontos.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[6].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[8].

## IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divirjo do ilustre Relator no que se refere ao afastamento da aplicação de multa administrativa ao recorrente.

Conforme consta no Acórdão recorrido (peça 20), a Representação foi julgada parcialmente procedente em razão de desvio de função e ausência de concessão de férias no período legal, sendo o responsável, ora recorrente, sancionado com a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05.

Para o afastamento da multa aplicada, o r. relator, em sua proposta de voto, apresentou a fundamentação abaixo transcrita:

---

[5] II - Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor municipal;

[6] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[7] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[8] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2

> Por outro lado, ainda que mantidas as irregularidades nos termos da decisão recorrida, não tendo sido configurada má-fé ou dolo por parte do gestor municipal e pelo entendimento de que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo, propriamente dito, compreendo que a aplicação de multa ao Recorrente pode ser afastada.

Em que pese a fundamentação apresentada pelo r. relator, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, para que seja mantida a multa aplicada e o recurso seja desprovido.

Conforme bem apontou a CGM:

> O fato de a Justiça do Trabalho ter julgado a pretensão do Sr. ADEMILSON BARBOSA improcedente em nada altera ou prejudica o decidido no Acórdão nº 3165/23 – Tribunal Pleno, uma vez que não estava em análise a sua demanda, mas sim os fatos revelados no decorrer daquele processo. Isso porque restou demonstrado, através do depoimento de testemunhas e de ofício do próprio Recorrente, que existiam casos de desvio de função de funcionários no Município de Marumbi.
>
> Ademais, quanto à ausência de concessão de férias em conformidade com a CLT, o próprio Município apontou que o fato ocorreu devido a uma falha no sistema interno em não conceder as férias no tempo e modo devido.
>
> (...)
>
> Nesse contexto, considerando que as irregularidades constatadas não foram afastadas na Justiça Trabalhista, em nada aproveitando o Recorrente, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

Portanto, as irregularidades constatadas nestes autos não foram objeto de análise na Justiça Trabalhista, sendo que não há argumento apto a afastar a aplicação da sanção administrativa ao recorrente.

Nos termos do art. 16[9] da Lei Orgânica, a infração à norma legal constitui motivo suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, independentemente da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé.

[9] Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2

A multa constitui sanção administrativa a ser aplicada em razão de irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas:

> **Art. 85.** O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
>
> I - multa administrativa;
>
> II - multa por infração fiscal;
>
> III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
>
> (...)

Ante o exposto, apresento voto divergente, no sentido de negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adhemar Franciso Rejani, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão n° 3165/23-STP, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adhemar Franciso Rejani, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão n° 3165/23-TP, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZDE2